



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1002851-03.2021.8.26.0408

(264/2023-E)

**RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS – AVERBAÇÃO –
CANCELAMENTO DE USUFRUTO –
IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES –
ESPECIALIDADE SUBJETIVA – MITIGAÇÃO –
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **AIRTON JULIANO, MARILENE JULIANO e MARIA APARECIDA JULIANO DE LEMOS** contra a r. sentença de fls. 114/115, proferida pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Ourinhos, que julgou improcedente o pedido de providências e negou o cancelamento do usufruto da Transcrição n.º 26.650 em nome de José Esteves Nunes e Josefa dos Santos sob n.º 5.562 – Livro n.º 4-O, fls. 8.

Aduzem os recorrentes, em suma, que não se obteve êxito na localização da certidão de casamento do usufrutuário. E, ainda que haja divergências no nome do usufrutuário, há elementos suficientes à sua precisa identificação. No mais, da certidão de óbito do usufrutuário podem ser extraídos os dados sobre os filhos e esposa.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 158/160).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1002851-03.2021.8.26.0408

É o que importa relatar.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, comporta provimento.

Da nota devolutiva de fls. 34 constou o seguinte óbice ao cancelamento do usufruto da Transcrição n.º 26.650:

“Da inscrição nº 5.562 (Livro 4-O) consta que o nome do usufrutuário é Estevam Nunes, no entanto da certidão de óbito apresentada consta o nome de José Esteves Nunes.

Ademais, na certidão de óbito de Josefa dos Santos consta que o nome de seu marido era José Estevam Nunes.

Dessa forma, necessário apresentar requerimento, nos termos do artigo 213, I, g, da Lei nº 6.015/73, solicitando a correção do nome do usufrutuário, acompanhado de cópia autenticada de sua certidão de casamento atualizada, OU, se a certidão de óbito estiver errada será preciso retificá-la para constar o nome correto”.

Funda-se, em suma, a recusa do registrador no princípio da especialidade subjetiva, cuja finalidade é identificar, individualizar, aquele que está transmitindo ou adquirindo algum tipo de direito no registro de imóveis, tornando-o inconfundível com qualquer outra pessoa.

Ao Oficial Registrador cabe a qualificação dos títulos que lhes são apresentados para evitar a prática de atos atentatórios aos princípios básicos do direito registral ou que tornem insegura e não concatenada a escrituração.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1002851-03.2021.8.26.0408

Nesta ordem de ideias, a falta da qualificação violaria o princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários, uma vez que gera a ocorrência de dúvida em relação à real identidade.

Contudo, é preciso bem aquilatar o sentido e a extensão do referido princípio.

Da escritura de doação, lavrada em 13 de janeiro de 1971, consta que Estevam Nunes e Josefa dos Santos doaram o imóvel a Airton Juliano, Maria Aparecida Juliano e Marilene Juliano, ora recorrentes, figurando como intervenientes Aníbal Nunes e sua mulher Rosemere Varany Nunes; e Benedito Juliano e sua mulher Ana Nunes Juliano (fls. 40).

Dos documentos pessoais dos recorrentes infere-se que são filhos de Anna Nunes Juliano e Benedito Juliano.

Da certidão de óbito de Josefa dos Santos extrai-se que era viúva de José Estevam Nunes, a indicar, assim, que seu marido já era naquela ocasião falecido. Do referido assento constou também que a falecida deixou os filhos Aníbal e Ana (tio e genitora) dos recorrentes) e que o declarante do óbito foi Anibal Nunes (fls. 73).

Da certidão de inteiro teor do assento de casamento de Benedito Juliano e Anna Nunes constou que a nubente é filha de José Estevam Nunes, que assinou o livro como Estevam Nunes (fls. 77/78).

Nesta ordem de ideias, a partir da documentação acostada aos autos é possível se inferir que os nomes “Estevam Nunes”; “José Esteves Nunes”; “José Estevam Nunes”; “José Estevem Nunes”; foram utilizados para se referir à mesma pessoa, que era marido de Josefa dos Santos e genitor de Aníbal e Ana.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1002851-03.2021.8.26.0408

É cediço que à época da inscrição do usufruto (13/01/1971 - fls. 41/42), o princípio da especialidade subjetiva era aplicado com menor rigor em comparação à atualidade.

Neste contexto, uma vez demonstrado que o usufrutuário Estevam Nunes é a mesma pessoa que consta da certidão de óbito de fls. 72, de rigor a mitigação do rigor formal, para autorizar a averbação do cancelamento do usufruto constante da Transcrição n.º 26.650 em nome de José Esteves Nunes e Josefa dos Santos sob n.º 5.562 – Livro n.º 4-O, fls. 8 (fls. 41/42).

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que ao recurso administrativo seja dado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1002851-03.2021.8.26.0408

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Recurso Administrativo nº 1002851-03.2021.8.26.0408